



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.721038/2012-67
ACÓRDÃO	1003-004.496 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60). Na hipótese de a documentação apresentada em sede de fiscalização ter sido analisada pelo despacho decisório – análise ratificada pela decisão recorrida – não há que se falar em qualquer nulidade ou prejuízo ao contribuinte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIPJ. RETIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDA. DESCONSIDERAÇÃO.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 147 do CTN, “[a] retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. Não tendo o contribuinte comprovado o erro em que se fundava a DIPJ retificada, correta está a desconsideração da DIPJ retificadora na aferição da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório manual que homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP abaixo, que objetivavam compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2003, no montante de R\$ 1.210.713,57, com débitos diversos:

PERDCOMP cancelada	PERDCOMP Retificadora
33268.36403.280205.1.3.02-0479	25938.94505.270409.1.7.02-3157
02875.09978.150607.1.3.02-0102	07512.84000.300908.1.7.02-3301

Isso porque, de acordo com o referido despacho decisório, o saldo negativo do período perfaz R\$ 129.949,85 – e não R\$ 936.642,80, como informado na DIPJ nº 1275619 enviada em 16/11/2005 (fls. 33 a 45). A suposta diferença decorre do fato de as estimativas mensais de março, abril, maio de junho de 2003 não poderem compor o saldo negativo do período, eis que utilizadas em compensações por meio de outros PER/DCOMP.

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação e inconformidade, sustentando, em resumo, que (i) o despacho decisório é nulo por omissão quanto à análise das provas apresentadas à fiscalização; e (ii) realizou diversos ajustes contábeis que, por sua vez, culminaram com a retificação da DIPJ do ano-calendário de 2003, com a realização de lançamentos complementares e estornos em contas de despesas dedutíveis e indedutíveis e também de

receitas, as quais foram, todas elas, oferecidas à tributação – que, entretanto, não foram analisados pela Autoridade Fiscal.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Isso porque, em síntese, não ocorreu preterição ao direito de defesa a ensejar a nulidade do despacho decisório e a não aceitação da DIPJ retificadora apresentada em 30/08/2008 foi plenamente justificada pela Autoridade Fiscal. Confira-se:

Poder-se-ia cogitar de nulidade, nos moldes do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, se ficasse evidenciada a preterição do direito de defesa.

O despacho decisório guerreado contém motivação fática e jurídica resumida que em nada prejudicam a defesa, o que pode ser constatado ao analisarmos a competente defesa técnica realizada pela manifestante.

Nessa toada, a jurisprudência administrativa já se assentou no sentido de que a motivação sucinta não induz à nulidade conforme podemos notar a seguir: (...)

Portanto, incabível a declaração de nulidade do despacho decisório, uma vez que não correu a preterição do direito de defesa.

A não aceitação da DIPJ retificadora apresentada em 30/08/2008 foi plenamente justificada pela autoridade que elaborou o despacho combatido e deve ser destacado que foi providência adotada pelo contribuinte em relação a período já fiscalizado pouco meses antes da retificação, o que suscita um rigor na análise, conforme acertadamente foi feito. Ademais seria impertinente tal análise, pois o que limita o crédito em análise é o menor valor entre DIPJ e PERDCOMP. Portanto foi adotado o valor e as parcelas de crédito declarados no PERDCOMP.

A interessada admitiu como verdadeiro (item 04 de sua manifestação) o principal motivo de deferimento apenas parcial de seu crédito que foi a utilização anterior das estimativas declaradas, conforme consta do item 31 do Despacho Decisório. Alegou que tal parcela do saldo negativo não foi utilizada no presente caso, mas não trouxe prova de tal alegação tornando oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio, quase non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar.

Assim sendo, voto por julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) do saldo negativo original de R\$ 1.210.713,57, foi reconhecido, ao fim e ao cabo, apenas a parcela de R\$ 129.949,85, tendo sido afastado todo o saldo creditório declarado na DIPJ retificadora n. 13253960, no importe de R\$ 1.210.713,57, e considerado o valor de R\$ 936.642,80, informado na DIPJ retificada n. 1275619, posto que a Recorrente, no entendimento da agente fiscal, não teria conseguido esclarecer a diferença entre as declarações retificada e retificadora; (ii) foi ainda descontado do saldo negativo considerado válido pela agente fiscal o montante de R\$ 548.069,78, composto pelos pagamentos de IRPJ por estimativa mensal no ano de 2003, em vista de sua utilização para compensação de débitos declarados nos PER/DCOMPs ns.

29319.87433.280205.1.3.04-6712, 31506.11539.280205.1.3.04-7323, 02633.06754.280205.1.3.04-1440 e 39181.19515.280205.1.3.04-5876, procedimento este confirmado pela Recorrente, que apenas ressalta que tal parcela do saldo negativo não foi utilizada para compensação dos débitos discutidos no presente processo administrativo; (iii) o procedimento adotado pela agente fiscal ignorou todas as provas apresentadas pela Recorrente durante a fiscalização, tendo desconsiderado, sem qualquer fundamento relevante, o saldo negativo por ela declarado e os documentos contábeis apresentados, para adotar, também de forma desarrazoada, saldo incorreto objeto de anterior retificação; (iv) nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório, na medida em que deliberadamente se omitiram quanto à verificação das provas apresentadas, sob o simplório argumento de que a retificação da DIPJ suscitaria rigor na análise das informações, mas deixando de se manifestar, assim como a fiscalização, sobre a comprovação da substância do saldo negativo devidamente comprovada; (v) desconsideração das informações contábeis do contribuinte poderia, quando muito, determinar a realização de arbitramento, na forma do art. 47 da Lei n. 8.981/1995, procedimento ignorado pelo agente atuante, o que determina, de forma inafastável, a anulação do lançamento; (vi) a prevalência do entendimento esposado no despacho recorrido (de desconsideração das provas que demonstram a lisura do saldo creditório constante na DIPJ retificadora entregue em 2008) não só fraturaria todos os princípios mais conspícuos do Direito (dentre eles o da própria segurança jurídica) como tornaria expletivo todo o plexo de garantias deferidas aos contribuintes; (vii) diversos ajustes contábeis que, por sua vez, culminaram com a retificação da DIPJ do ano-calendário de 2003, com a realização de lançamentos complementares e estornos em contas de despesas dedutíveis e indedutíveis e também de receitas, as quais foram, todas elas, oferecidas à tributação; (viii) os ajustes, devidamente comprovados durante a fiscalização, foram explicados de forma escorreita à agente fiscal por meio de planilha explicativa e demonstrativa de todas as correções efetuadas, a qual foi acompanhada do desmembramento detalhado de cada um desses ajustes; (ix) tais ajustes foram ainda devidamente comprovados por meio da apresentação dos razões das contas que compõem os saldos da DIPJ retificada e daquelas correlatas à DIPJ retificadora, os quais demonstram com exatidão e de forma individualizada cada lançamento efetuado; e (x) o agente fiscal houve por bem desconsiderar tais ajustes, sem a analisar a escrituração apresentada, como se inexistisse regra legal a determinar a presunção de veracidade de tais registros (art. artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.598/77).

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 29.04.2019 e, em 30.04.2019, consultou o referido documento (fl. 983).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 29.05.2019.

II – PRELIMINAR

II.1 – Nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório

Alega a Recorrente, preliminarmente, que o procedimento adotado pela agente fiscal ignorou todas as provas apresentadas pela Recorrente durante a fiscalização, tendo desconsiderado, sem qualquer fundamento relevante, o saldo negativo por ela declarado e os documentos contábeis apresentados, para adotar, também de forma desarrazoada, saldo incorreto objeto de anterior retificação. E, diante disso, prega a declaração de nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório, na medida em que, frise-se, supostamente se omitiram quanto à verificação das provas apresentadas, sob o simplório argumento de que a retificação da DIPJ suscitaria rigor na análise das informações.

Analisando o despacho decisório, verifica-se que foram solicitados documentos pela Autoridade Fiscal para examinar a discrepância entre os valores declarados nas diversas DIPJ apresentadas pela Recorrente. E, não obstante a apresentação de documentos, a Autoridade Fiscal, de forma fundamentada, concluiu que a Recorrente não conseguiu esclarecer as diferenças entre as DIPJ. Confira-se:

8. Assim, tendo em vista a quantidade de DIPJs, a discrepância entre os valores declarados nas DIPJs e ainda que a contribuinte foi autuada antes da apresentação da 3ª DIPJ, em 16/02/2012, a mesma foi intimada a apresentar documentos que respaldassem as alterações no valor do Lucro Líquido antes da CSLL e no valor do Lucro Real e conseqüentemente no Saldo Negativo de IRPJ, que foram observadas durante a análise das duas últimas DIPJs declaradas.

9. Conforme pode ser observado às fls. 81 a 83, os documentos pedidos a contribuinte na intimação foram:

- O Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR do AC 2003 – Cópia Autenticada;
- Planilha explicando as diferenças entre as duas DIPJs mencionadas (nº 1275619 e nº 1325390) nas contas da Ficha 06 A: Linha 24 – Outras Receitas Financeiras; Linha 30 – Outras Receitas Operacionais; Linha 31 – Despesa Operacionais; Linha

35 Juros sobre Capital Próprio; Linha 36 Outras Despesas Financeiras; Linha 44 – Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados; Linha 45 – Outras Despesas Não Operacionais.

- Cópia Autenticada do Livro Razão de todas as contas mencionadas no item 2 da presente intimação.
- Planilha explicando as diferenças entre as duas DIPJs mencionadas (nº 1275619 e nº 1325390) nas contas da Ficha 09 A : Linha 03 – Despesas Operacionais – Soma das Parcelas Não dedutíveis; Linha 20 Realização de Reserva de Reavaliação; Linha 23 – Outras Adições.
- Cópia Autenticada do Livro Razão de todas as contas mencionadas no item 4 da presente intimação.
- Balanços Patrimoniais do AC 2003 – Cópia autenticada – enviados em 16/11/2005 e em 30/08/2008.
- Cópias Autenticadas dos Informes de rendimento do AC 2003 relacionados ao IRRF declarado na PERDCOMP em questão.
- Documentação contábil das receitas financeiras no montante total de R\$ 3.314.453,76 (cópias autenticadas) – Livro Razão, relativo ao IRRF declarado na PERDCOMP.
- Planilha das Receitas Financeiras mencionadas no item 8 da presente intimação.
- Cópias Autenticadas dos Balancetes Mensais do AC 2003.
- Declaração com Firma Reconhecida na qual a Raia S.A. declara ter pedido (ou não) para que o suposto Saldo Negativo seja utilizado no processo nº 19515.001156/200800.
- Documento com Firma Reconhecida no qual declara haver pedido (ou não) compensação com os pagamentos das Estimativas Mensais de IRPJ do AC 2003.

10. Em 17 de março, a contribuinte pediu aumento de 30 dias no prazo para entrega dos documentos, no que foi atendida.

11. Em 17 de abril de 2012, a contribuinte apresentou: Cópia simples do Livro de Registro dos Ajustes do Lucro Líquido – Parte A e Cópia simples do Livro de Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros, ambos sem assinatura do representante legal e do contador da empresa; Cópia simples da última DIPJ do AC 2003; Cópia do Balancete de Verificação do AC 2003; Cópia de uma planilha de Informe de Rendimentos Financeiros; Cópias dos comprovantes de Arrecadação de CSLL – estimativa mensal – Código 2484; Cópias dos Comprovantes de Arrecadação de IRPJ – estimativa Mensal – PAs; 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003; Cópia da Impugnação do Auto de Infração de IRPJ e CSLL do processo nº 19515.001156/200800.

E, ainda, pediu outra prorrogação do prazo de entrega dos demais documentos pedidos, por não ter encontrado uma cópia da declaração enviada em

16/11/2005, pois já havia passado 5 anos da data do envio da mesma (fls. 84 a 257).

12. A prorrogação de prazo foi concedida, com o novo prazo de entrega marcado para 30/05/2012. Porém, a contribuinte foi lembrada que é obrigação dela a manutenção dos documentos em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (RIR/99, Art 264).

13. Em 30/05/2012, a contribuinte pediu novamente um aumento do prazo de entrega dos documentos, que ficou para 13/06/2012 (fls. 258 a 263).

14. Em 13/06/2012, foram entregues os seguintes documentos (Fls. 264 a 467):

- Demonstrativo de Composição das Fichas da DIPJ/2004;
- Cópia do Balanço Patrimonial;
- Planilha “Explicação das diferenças apuradas entre as DIPJ’s”;
- Cópias de algumas contas do Razão Contábil Contas:

IRRF s/ Aplic. Financeira, IRPJ s/ Lucro

Estimativa, CS Estimativa, Receitas Financeiras;

- Cópias de algumas Contas do Razão Contábil relativo a DIPJ nº 1275619 entregue em 16/11/2005: Despesas com Caminhões (01/12/2003 a 31/12/2003), Prejuízos com Cartões (31/10/2003), Material de Embalagem(31/12/2003), Leasing Hardware (03/12/2003 a 31/12/2003), Leasing Automóveis (02/12/2003 a 31/12/2003), Depreciação – Imóveis (31/01/2003 a 31/12/2003), Depreciação – Instalações (31/01/2003 a 31/12/2003), Depreciação – Móveis e Utensílios (31/01/2003 a 31/12/2003), Depreciação – Equipamentos (31/01/2003 a 31/12/2003), Depreciação Veículos (31/01/2003 a 31/12/2003), Amortização Benf. Imóveis de Terceiros (31/01/2003 a 31/12/2003), Amortização Direito de Uso de Software (31/01/2003 a 31/12/2003), Multas Rescisórias (31/12/2003), Outras Receitas (07/01/2003 a 30/12/2003), Lucros na Alienação de Imobilizado (31/12/2003), Impostos e Taxas (01/12/2003 a 31/12/2003), CPMF (05/12/2003 a 30/12/2003), Multas Dedutíveis (10/12/2003 a 31/12/2003), Multas Indedutíveis (03/12/2003 a 31/12/2003), PIS s/ outras Receitas e Despesas (31/12/2003), COFINS s/ outras Receitas e Despesas (31/12/2003), Prov. Para IR (31/12/2003) e Provisão para Contribuição Social (31/12/2003);

- Cópias de algumas Contas do Razão Contábil relativo a DIPJ nº 1325390 entregue em 30/08/2008: Comunicação de Dados (01/12/2003 a 31/12/2003), Prejuízos c/ Cartões (31/12/2003), Material de Embalagens (31/12/2003), Leasing Hardware (03/12/2003 a 31/12/2003), Leasing Automóveis (02/12/2003 a 31/12/2003), Depreciação – Imóveis (31/01/2003 a 31/12/2003), Depreciação Instalações (31/01/2003 a 31/12/2003), Depreciação – Móveis e Utensílios (31/01/2003 a 31/12/2003), Depreciação – Equipamentos (31/01/2003 a 31/12/2003), Depreciação Veículos (31/01/2003 a 31/12/2003), Amort. Benf. Imóveis de Terceiros (31/01/2003 a 31/12/2003), Amort. Direito de Uso de

Software (31/01/2003 a 31/12/2003), Multas Rescisórias (31/12/2003), Manuseio & Postagem (31/12/2003), Mídia Externa (31/12/2003), Impostos e Taxas (01/12/2003 a 31/12/2003), CPMF (05/12/2003 a 31/12/2003), Multas Dedutíveis (10/12/2003 a 31/12/2003), Multas Indedutíveis (03/12/2003 a 31/12/2003), PIS s/ outras Receitas/Despesas (31/12/2003), COFINS s/ outras Receitas/Despesas (31/12/2003), Despesas Diversas Ajuste Auditoria (01/01/2003 a 31/12/2003), Receitas Diversas Ajuste Auditoria (31/12/2003), Juros s/ Empréstimo de Curto Prazo (31/03/2003 a 31/12/2003), Provisão para Perdas com Investimentos (31/12/2003), Outras Receitas (01/01/2003 a 31/03/2004), Lucros na Alienação de Imobilizado (31/12/2003).

- Cópia do Balanço Patrimonial, igual ao apresentado no 2º item do presente parágrafo;
- Balancete Contábil com 4 colunas, que teoricamente seria semelhante a DIPJ entregue em 16/11/2005, porém algumas contas são diferentes, inclusive o valor do Ativo (total);
- Balancete por Conta Contábil com 4 colunas, referente ao período de 01/12/2003 a 31/12/2003, ressaltando que o Saldo Atual das contas Resultado do Exercício até o final encontram se zerados;
- Cópia do Informe de Rendimentos Financeiros PJ – Safra;
- Balancete de verificação AC 2003.

15. Em 15 de junho de 2012, a contribuinte entregou documentos referentes às Receitas Financeiras informadas na DIPJ enviada em 30/08/2008 (fls. 468 a 557).

16. Apesar do prazo dado a contribuinte (27/02/2012 a 13/06/2012), ela não conseguiu esclarecer as diferenças apresentadas nas duas DIPJs. Ressaltando que o LALUR apresentado não estava assinado pelo representante legal e pelo contador da empresa, as contas do Razão Contábil pedidas para serem utilizadas para comparação entre as duas DIPJ, nem sempre eram as mesmas, por exemplo, só tem Despesas com Caminhões relativa a DIPJ nº 1275619, não tem para a DIPJ nº 1325390, já a conta Mídia Externa só tem relativa a a DIPJ nº 1325390, não tem para a DIPJ nº 1275619; as datas também variam de uma relação para outra, o Balanço Patrimonial foi apresentado duas vezes o mesmo Balanço Patrimonial, no caso do balancete contábil com 4 colunas, o 1º não bate com nenhuma DIPJ e o 2º está com uma parte das contas zeradas.

17. Desta forma, **para efeito de apurar o valor do Saldo Negativo de IRPJ do período com fins de restituição e compensação**, foi utilizada a DIPJ nº 1275619 enviada em 16/11/2005.

Portanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, entendo que o despacho decisório empreendeu esforços para verificar a divergência entre as DIPJ. No entanto, a documentação apresentada pela Recorrente continha vícios, o que impediu que a 3ª DIPJ (nº 1325390) fosse considerada na verificação do saldo negativo do período.

A decisão recorrida, por sua vez, ratificou as razões contidas no despacho decisório ao afirmar que o documento “contém motivação fática e jurídica resumida que em nada prejudicam a defesa”, bem como que “a não aceitação da DIPJ retificadora apresentada em 30/08/2008 foi plenamente justificada pela autoridade que elaborou o despacho combatido”.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Aplicando tais previsões ao presente caso, não vislumbro qualquer nulidade ou prejuízo à Recorrente, tendo em vista que, frise-se, a documentação apresentada foi analisada pelo despacho decisório – análise essa que foi ratificada pela decisão recorrida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

III – MÉRITO

No mérito, como se extrai do despacho decisório, a Autoridade Fiscal deixou de considerar a 3ª DIPJ (nº 1325390), entregue pela Recorrente em 30.08.2008, vez que a Recorrente não foi capaz de comprovar as discrepâncias entre esta e a 2ª DIPJ (nº 1275619).

Nos termos do parágrafo 1º do art. 147 do CTN, “[a] retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

No presente caso, a 3ª DIPJ (nº 1325390), objetivou reduzir o lucro líquido, o lucro real e, por consequência, aumentar o montante apurado pela Recorrente a título de saldo negativo. Entretanto, a Recorrente não foi capaz de comprovar o erro em que se fundava a 2ª DIPJ (nº 1275619), como se extrai do despacho decisório, nos termos transcritos no item II supra.

Assim, como a Recorrente não foi capaz de comprovar os erros em que se fundava a 2ª DIPJ (nº 1275619), a 3ª DIPJ (nº 1325390) não pode ser considerada para fins de apuração do saldo negativo do período, devendo subsistir a análise efetuada cm base na 2ª DIPJ (nº 1275619) e que culminou no reconhecimento do saldo negativo para o ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 129.949,85.

Por fim, não procede o argumento da Recorrente de que a desconsideração das informações contábeis do contribuinte poderia, quando muito, determinar a realização de arbitramento, na forma do art. 47 da Lei n. 8.981/1995, procedimento ignorado pelo agente autuante, o que determina, de forma inafastável, a anulação do lançamento. Isso porque não se está diante de um lançamento, mas, sim, de processo de compensação, no qual a Autoridade Fiscal efetua o cruzamento das declarações fiscais apresentadas pelo contribuinte, para verificar a liquidez e certeza do direito creditório.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic